

PROCESSO Nº	4.835-6/2011
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ	04.252.523/0001-86
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010
GESTOR	JOVANIR PENHA DE OLIVEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO
EQUIPE	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO WÂNIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA

### **I - DO RELATÓRIO**

Refere-se este processo à análise das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Colniza, relativo ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Jovanir Penha de Oliveira - Vereador Presidente, as quais foram enviadas pela atual administração do Poder Legislativo em cumprimento ao artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 29, inciso II e artigo 183, inciso I, da Resolução n. 14/2007, Resolução Normativa n. 10/2008.

A equipe técnica da 3ª Secretaria de Controle Externo realizou auditoria das contas na sede da Câmara Municipal, e da análise dos documentos de receitas e despesas e do resultado do exercício de controle externo concomitante sobre as informações prestadas por meio documental ou informatizado dos atos de gestão, a equipe elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 210 a 232 TCE).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante o ofício GAB.AS nº 461/2011 (fl. 235 TCE) o gestor foi citado para conhecimento e manifestação sobre as impropriedades elencadas no relatório de auditoria. Exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentou suas alegações de defesa e documentos (fls. 238 a 374 TCE), os quais foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 376 a 381 TCE).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Colniza, sob a responsabilidade do Sr. Jovanir Penha de Oliveira constantes dos autos e dos relatórios de auditoria (preliminar e de análise da defesa), bem como das informações prestadas pelo Sistema Aplic, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

#### **1. DA RECEITA**

Para o exercício em questão foi previsto repasse no valor de R\$ 1.228.387,00, de acordo com a LOA de 2010, sendo efetivamente repassado o montante de R\$ 1.091.366,40.

## 2. DA DESPESA

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.084.069,75, correspondente a 6,92% da receita base de R\$ 15.663.595,17, conforme Quadro I e II do Anexo III, de acordo com o percentual máximo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

### 2.1 Licitações, dispensas e inexigibilidades

Durante o exercício em exame não foi realizado nenhum procedimento licitatório.

### 2.2 Contratos

Em 2010 foram formalizados 04 contratos que totalizaram R\$ 13.416,90 e 03 termos aditivos.

Dos achados de auditoria resultantes da análise da amostra do período, selecionada de acordo com o método: *por relevância do Sistema Aplic do mês de janeiro a agosto*, verificou-se que:

a) não foram constatadas irregularidades relevantes na formalização dos contratos (Lei n. 8.666/93 e legislação aplicável);

b) os contratos foram celebrados com pessoas jurídicas regulares perante a previdência social e o FGTS (art. 195, § 3º, CF; art. 97, Lei n. 8.666/93; art. 27, L. 8.036/90);

c) não foram constatadas irregularidades relevantes na execução de contratos (art. 66 a 76, Lei n. 8.666/93);

d) houve controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a Câmara Municipal foi parte (art. 87, Lei n. 4320/64);

e) não houve prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada (art. 57, II, da Lei n. 8.666/93);

f) houve previsão editalícia ou contratual para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada (art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93);

g) não houve irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

Ressalta a equipe que não integraram a amostra os contratos relativos a obras e serviços de engenharia, que são objeto de análise pela Secex-Obras, por meio de matriz de risco.

### 2.3. Estágios da Despesa

As despesas da Câmara Municipal de Colniza foram realizadas da seguinte forma:

<i>Empenhada</i>	<i>Liquidada</i>	<i>Paga</i>
1.084.069,75	1.084.069,75	1.084.069,75

Com relação às despesas, verificou-se:

a) as despesas foram realizadas com emissão de empenhos prévios, com a indicação do nome do credor, da representação e da importância da despesa, bem como da dedução desta do saldo da dotação própria (arts. 60 e 61, Lei n. 4.320/64);

b) as despesas foram autorizadas e assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis (art. 58, Lei n. 4320/64);

c) na liquidação da despesa, não foram constatados títulos e documentos idôneos para a comprovação do respectivo crédito (art. 63, Lei n. 4.320/64):

d) ausência de NF Serviço ou recibo pago ao Sr. Geraldino Faustino referente à nota de Empenho n. 02/2010 – (fls. 110 a 119 TCE);

e) ausência de comprovantes das despesas e requerimento para verba indenizatória (nota de empenho n. 43/2010) paga ao Vereador Luiz Henrique Alves Pereira (fls. 56 a 63 TCE), contrariando o Art. 2º da Lei n. 476/2010;

f) ausência de comprovantes das despesas e requerimento fora do prazo para verba indenizatória (nota de empenho n. 46/2010) paga ao Sr. Jovanir Penha de Oliveira (fls. 64 a 070 TCE), contrariando o Art. 2º da Lei n. 476/2010;

g) ausência de requerimento para verba indenizatória (nota de empenho n. 117/2010) pago ao vereador Joel Candioto (fls. 71 TCE);

h) os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei n. 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei n. 8.666/93);

i) os pagamentos obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (arts. 5º e 92, Lei n. 8.666/93; DL n. 201/67);

j) constatou-se despesas no valor de R\$ 192,07, com pagamento de juros e multa para empresa Brasil Telecom, contrariando o art. 70, da Constituição Federal;

k) não foram constatados bens e serviços adquiridos/contratados com preços incompatíveis aos do mercado (art. 6º, inc. IX e X, e art. 7º, Lei n. 8.666/93);

l) não foi constatado desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37 da Constituição Federal);

m) não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42 da LRF).

#### **2.4. Restos a pagar**

Não houve restos a pagar no final do exercício 2010.

#### **2.5 Diárias e adiantamentos**

No exercício em exame foram concedidas diárias aos servidores da Câmara no montante de R\$ 124.155,00, que representa 11,45% da despesa total do legislativo no valor de R\$ 1.084.069,75.

Da análise da amostra, selecionada de acordo com o seguinte método: por relevância do Sistema Aplic do mês de janeiro a agosto, a equipe de auditoria constatou:

a) não foram constatadas concessões de diárias contrárias à norma regulamentadora (artigo 37, caput da Constituição Federal e legislação específica);

b) as prestações de contas de diárias não ocorreram de forma regular e, conforme o caso, não foram adotadas as medidas cabíveis (art. 37, caput, Constituição Federal e legislação específica) - empenho n. 124/2010 concedido com ausência de certificado de participação do Congresso;

c) em 2010 não foram concedidos adiantamentos aos servidores da Câmara Municipal.

#### **2.6 Previdência**

Constatou-se que a Câmara Municipal contribuiu para o Regime Geral e Próprio de Previdência, realizando pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria.

Verificou-se também que foi descontado a contribuição previdenciária dos segurados e que as quotas descontadas foram repassadas à previdência geral e/ou própria em cumprimento ao artigo 40 da Constituição Federal.

### **3. PESSOAL**

Da análise dos atos relacionados a este assunto, foram constatados os seguintes achados de auditoria:

a) a remuneração dos servidores públicos foi fixada e alterada por lei específica – PCCS, a Lei nº 468/2010 altera o quadro de cargos e salários, da Lei nº 395/2008, Lei nº 396/2008 fixa subsídio dos vereadores e Lei nº 440/2009 cria verba de natureza indenizatória (art. 37, inc. X da Constituição Federal);

b) os vencimentos dos servidores públicos foram pagos no prazo legal (art. 1º, § 1º, LRF e legislação específica);

c) o trabalho desenvolvido pelos comissionados guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. V, da Constituição Federal);

d) houve observância à Sumula Vinculante nº 13 do STF nos casos de nomeação de pessoal em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta;

e) não houve expedição de ato de que resultou aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, LRF);

f) o cargo de controlador interno é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão n. 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal;

g) o cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, contrariando o que estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal.

### **4. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **4.1. Despesa Total do Poder Legislativo**

O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos foi de R\$ 1.084.069,75 correspondente a 6,92% da receita base de R\$ 15.663.595,17 (inciso I, artigo 29 A da Constituição Federal).

#### **4.2. Despesa com folha de pagamento e despesa com pessoal**

O total de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores foi de R\$ 616.765,82 correspondente a 56,51 % de

sua receita de R\$ 1.091.366,40, cumprindo dessa forma o limite máximo de 70% estabelecido pelo artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

A despesa com pessoal no montante de R\$ 616.765,82, corresponde a 1,89 % da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 39.649.356,23), assegurou o cumprimento do limite máximo de 6% previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

#### **4.3 Despesa com subsídio dos vereadores**

A Lei Municipal nº 396/2008 fixou o subsídio dos Vereadores em R\$ 2.900,00 e do Vereador Presidente em R\$ 4.350,00.

O subsídio dos vereadores correspondeu a 23,41% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais (R\$ 12.384,07), em atendimento ao limite máximo de 30% definido pelo artigo 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal.

O pagamento correspondente à remuneração do presidente do legislativo foi superior ao teto constitucional estabelecido pelo artigo 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal (fl. 127 TCE) ou seja, de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos da Resolução de Consulta nº 58/2010.

O total da despesa com subsídios dos vereadores paga no exercício em exame foi de R\$ 330.600,00 equivalente a 0,96 % da receita do Município (R\$ 34.398.820,67), não ultrapassando, portanto, o limite máximo de 5% previsto no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Não houve pagamento de remuneração superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 10.200,00), em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

#### **4.4 Sessões extraordinárias**

Em conformidade com o artigo 57, § 7º, da Constituição Federal e Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT, não foi realizado o pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

### **5. DO PATRIMÔNIO**

#### **5.1 Disponibilidades**

Não houve disponibilidades financeiras do exercício anterior e também no exercício seguinte, no entanto, verificou-se que os seguintes achados de auditoria:

a) as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei (art. 164, § 3º,

CF), pelo fato do Município não possuir agência bancária, conforme informação do Banco Central do Brasil (BACEN);

b) não houve emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, inc. V, DL 201/67 combinado com art. 1º, inc. I, LRF).

### **5.2 Bens móveis e imóveis**

De acordo com registro contábil no encerramento do exercício os bens móveis e imóveis da Câmara totalizaram R\$ 262.285,44 e R\$ 28.532,56 respectivamente.

Verificou-se que os bens foram inventariados e que possuem registro analítico individualizado, com indicação do valor, das características e dos responsáveis pela sua guarda e administração (fls.120 a 125 TCE) em conformidade com o artigo 94 da Lei n. 4.320/64.

Não foi constatada nenhuma incompatibilidade entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (artigos 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei n. 4.320/64).

### **5.3 Almojarifado**

De acordo com registro contábil, no encerramento do exercício, a conta almojarifado da Câmara Municipal totalizou R\$ 26.582,46.

Nos termos da Orientação Normativa nº 07/2010 a análise desse item não é obrigatória.

### **5.4 Veículo**

Verificou-se que há controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc).

## **6. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

Relativamente ao exercício analisado não foi apresentada nenhuma denúncia a este Tribunal contra atos de gestão praticados pelo gestor da Câmara, bem como não constatou-se nenhum processo de Representação.

## **7. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Relativamente ao período analisado, verificou-se que:

a) não foi constatada a omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de

irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

b) também não foi observada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

c) o cargo de controle interno é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008 e entendimento deste Tribunal.

## **8. RECOMENDAÇÕES**

Objetivando fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas/irregularidades elencadas no relatório técnico, a equipe de auditoria recomenda:

a) que o cargo de Contador seja ocupado por servidor efetivo conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal;

b) sejam observados os prazos de vencimentos das obrigações, para evitar gastos com despesas ilegítimas, como foi o pagamento de juros e multa da Brasil Telecom de R\$ 192,07, conforme levantamento do item 3.2.1.6;

c) seja recolhido o valor de R\$ 240,12 ao Regime Próprio de Previdência referente ao mês de novembro, conforme demonstrado nos Quadros V, VI e VII do Anexo V (item 3.11.1), visto que o valor líquido da folha de pagamento é de R\$ 1.074,61 e as guias de recolhimento R\$ 834,53;

d) observe a contabilização extra-orçamentária dos benefícios da previdência social adiantados pelo empregador, visto que o manual de contabilidade pública aplicada ao setor público (2ª edição, 1ª reimpressão 2010, item 4.3.2) estabelece que:

01) pagamentos de salário-família, salário-maternidade e auxílio-natalidade – os benefícios da Previdência Social adiantados pelo empregador, por força de lei, têm natureza extra orçamentária e, posteriormente, serão objeto de compensação ou restituição;

02) se o desembolso é extra orçamentário, não há registro de despesa orçamentária, mas uma desincorporação de passivo ou uma apropriação de ativo.

Após a análise da defesa apresentada pelo gestor municipal, a equipe técnica concluiu (fls. 376 a 381 TCE) que das 08 irregularidades constatadas inicialmente no relatório preliminar, permaneceram 04 as quais transcrevo a seguir:

a) KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

**01) O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, contrariando o que estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal (3.5.7);**

b) AB 03. Limite Constitucional/Legal Grave. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f” da Constituição Federal):

**02) o subsídio do Presidente da Câmara foi superior ao percentual de 30% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, conforme Lei nº 396 de 31/12/2008, contrariando a alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da CF combinado com a Resolução de Consulta nº 58/2010 deste Tribunal (3.1.5.4);**

c) JA 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

**03) Nota de Empenho 02/2010 – ausência de NF Serviço ou recibo pago ao Sr. Geraldino Faustino (fls. 110 a 119-TC) (item 3.2.1.3);**

d) MC 02. Prestação de Contas Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações):

**04) As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, contrariando o art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT e Dec. Adm. TCE/MT nº 5/10 : carga inicial – enviado em 07/04/2010; março – enviado em 19/05/2010 (item 3.8.1).**

Conforme previsão regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que manifestou-se por meio do Parecer nº 4.048/2011 do Procurador William Almeida Brito Júnior:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Colniza, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do gestor Jovanir Penha de Oliveira;

b) pela condenação do Sr. Jovanir Penha de Oliveira para restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 3.173,90 (três mil e cento e setenta e três reais e noventa centavos), equivalente a 96,17 UPFs/MT (irregularidade AB03 – subitem 2.1);

c) pela aplicação de multa ao gestor:

01) de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (AB03 – subitem 2.1);

02) no valor de 11 a 20 UPFs, de forma individual, para cada irregularidade GRAVE remanescente (KB10 – subitem 1.1; JB10 – subitem 3.1), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal;

03) pela aplicação de multas ao gestor, para cada informação “enviada intempestivamente” (MC02 – subitem 4.1), nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

d) pela determinação ao gestor para que:

01) promova a realização de concurso público para o cargo de contador;

02) promova a alteração imediata da Lei Municipal referente ao valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Colniza, a fim de atender aos limites constitucionais e aos prejulgados desta Egrégia Corte, sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal;

e) pela recomendação ao gestor para que:

01) observe e respeite o teto constitucional do subsídio dos detentores de mandato eletivo do município;

02) realize controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos;

03) o Controle Interno implante procedimentos de controle pleno e eficaz com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas, a fim de impedir a irregularidade das contas no próximo exercício, sem prejuízos das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.